



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 15/12/99
Assessoria de Plenário

PLC 472 /99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (DE VÁRIOS DEPUTADOS DISTRITAIS)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOF.

m 15/12/99
[Handwritten signature]
Piauí Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede redução de multa e de juros moratórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1.999, atualizados monetariamente, poderão ser pagos a vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - Na hipótese de créditos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º - A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º - O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor original seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 472/99
Fls. n.º 01

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 8º - Fica concedida a remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 9º - Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta, indireta, autarquias e fundações poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitado em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Parágrafo único - A requerimento do contribuinte de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devida compensação, ficando suspenso qualquer procedimento de cobrança contra o devedor enquanto não realizar a compensação.

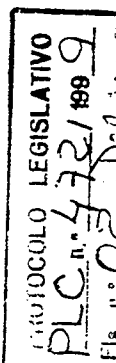
Art. 10 - O pagamento dos débitos tributários parcelados a que se refere este Lei Complementar, poderão ser compensados com créditos oriundos de precatório judicial a requerimento do contribuinte e na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 11 - A correção prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dívidas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 12 - Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se os dispositivos em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO

Projeto de Lei Complementar n°

/99

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL (autuação)	MORATÓRIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333% a m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0.44% a m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0.55% a m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0.55% a m.
De 36 parcelas até 31 de dezembro de 2003	15%	4%	Zero	0.77% a m.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 472/1999
Fls. n.º 03 Delm

A presente proposta tem a intenção de fortalecer as relações entre o Estado e o contribuinte, ao tempo em desobstrui as ações, execuções e lançamento de débitos fiscais na Dívida Ativa do Distrito Federal.

Por outro lado tem-se verificado um aumento na arrecadação fiscal do Distrito Federal, colocando o nosso Estado em patamares razoáveis no ranking da Federação. Isto decorre das ações desta Casa e também do Poder Executivo, na tentativa de fazer diminuir a inadimplência e a sonegação.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1999.




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**Concede redução de multa e de
juros moratórios, e dá outras
providências.**


Agrício Braga - PFL

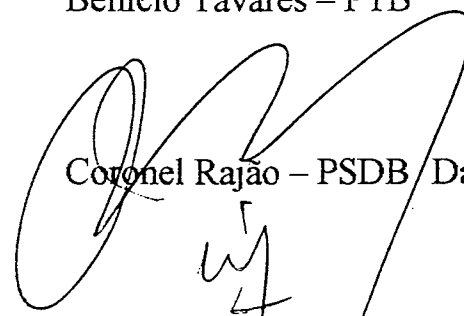

Alirio Neto - PPS

Anilcélia Machado - PSDB


Benício Tavares - PTB


César Lacerda - PTB


Chico Floresta - PT


Coronel Rajão - PSDB

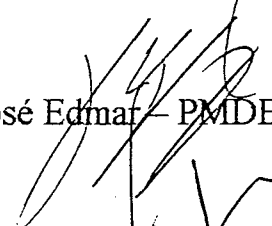
Daniel Marques - PMDB

Rodrigo Rollemberg - PSB


Gim - PFL

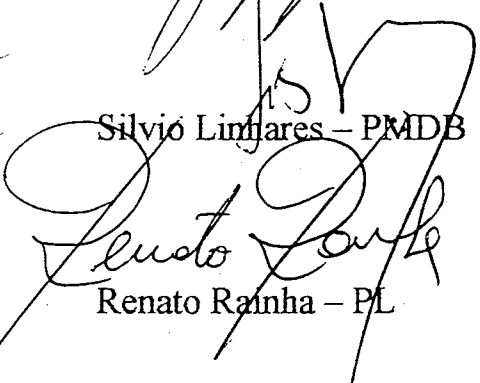

João de Deus - PDT


Jorge Cauhy - PMDB


José Edmar - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Maria José (Maninha) - PT

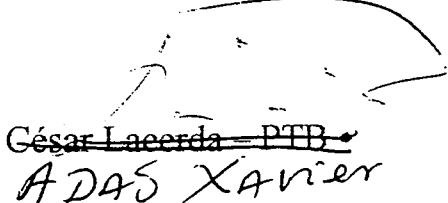

Silvío Linhares - PMDB


Pastor Aginaldo - PFL

Paulo Tadeu - PT


Renato Rainha - PL

Tatico - PSC


~~César Lacerda - PTB~~
ADAS Xavier

Wasny de Roure - PT


Wilson Lima - PSD


Edmar Pirineus - PPB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 472 / 1999
Fls. n.º 04 Delma

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor de tributos pagos com atraso.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Qualquer tributo integrante do Sistema Tributário do Distrito Federal não pago até a data de seu vencimento está sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A multa de mora prevista neste artigo será reduzida a 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 2º - O § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62

"§ 3º - O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento."

Art. 3º - O art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 18 de dezembro de 1995, fica alterado como segue:

I - o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"§ 3º - A multa de mora a que se refere este artigo será aplicada, exclusivamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de medidas de fiscalização para exigência do crédito tributário."

II - fica acrescentado do seguinte § 4º:

"Art. 1º

"§ 4º - A referida multa de mora não será aplicada depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, sendo aplicáveis, neste caso, as multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994."

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, em cobrança administrativa ou judicial, constituídos até a data da publicação desta Lei Complementar, ou declarados pelo contribuinte, desde que requerido o parcelamento no prazo de sessenta dias desta publicação, conforme regulamentação.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o caput poderá ser concedido em até quarenta e duas parcelas para créditos até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e em até sessenta parcelas para créditos de valor superior.

§ 2º - Será concedida, mediante requerimento do contribuinte, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, redução das multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, incidentes sobre créditos tributários constituídos anteriormente a 30 de março de 1996, em cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento integral, no prazo de vinte dias contado da notificação da concessão do benefício;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até quarenta e três e sessenta parcelas.

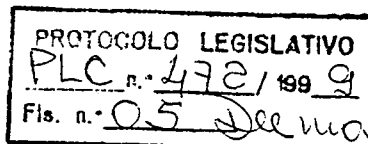
Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar estudos para instituir programas de conversão de créditos fiscais em investimentos, com a finalidade de estimular a expansão da atividade produtiva.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
ARLETE SAMPAIO

DODF 12/07/96



Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal e dá outras providências.

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certo devedos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal - FUMDEVAM, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade exclusiva de manutenção e desenvolvimento da educação pública infantil, dos ensinos públicos fundamental e médio, dos programas de aperfeiçoamento do corpo docente e das ações públicas de valorização do magistério.
- Art. 2º - Constituem receitas do FUMDEVAM:
 - I - vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, computados nesse percentual os recursos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
 - II - os recursos do salário-educação, que serão utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, vedado o seu uso para remuneração do magistério ou de servidores;
 - III - os recursos obtidos por meio de acordo, convênio, ajuste ou contrato com instituição pública ou privada, destinados a educação, obedecida a destinação específica dos respectivos instrumentos;
 - IV - os recursos auferidos por doação;
 - V - os recursos provenientes da administração financeira do Fundo;
 - VI - outros recursos que lhe forem destinados.
- Parágrafo único - Os registros contábeis e os demonstrativos financeiros, mensais e atualizados, relativos aos recursos do FUMDEVAM e os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM - são de livre acesso aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social de que trata o artigo quarto.
- Art. 3º - E vedada a utilização dos recursos do FUMDEVAM como garantia de operações de crédito internas ou externas contraídas pelo Distrito Federal, admitida somente sua utilização em operações destinadas ao financiamento de projetos e programas de manutenção e desenvolvimento da educação.
- Parágrafo único - Excepcionalmente dessa regra os compromissos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, com as funções de fiscalizar e controlar, sendo seus membros nomeados pelo Governador
 - I - O funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUMDEVAM será estabelecido em regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros
 - § 2º - Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério:
 - I - acompanhar e realizar o controle social sobre o recebimento, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
 - II - emitir parecer sobre as prestações de conta e relatórios de execução financeira e orçamentária do Fundo;
 - III - analisar os registros contábeis e demonstrativos financeiros mensais dos recursos do Fundo;
 - IV - solicitar informações ao órgão gestor do Fundo e ao Governo do Distrito Federal;
 - V - supervisionar a realização do censo educacional anual;
 - VI - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer e relatório sobre o sistema de financiamento da educação pública básica do Distrito Federal.
 - § 3º - Compõem o Conselho um representante:
 - I - da Secretaria de Educação;
 - II - da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal;
 - III - da Secretaria de Governo;
 - IV - da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
 - V - do Conselho de Educação do Distrito Federal;
 - VI - dos alunos, indicado por sua entidade de representação;
 - VII - dos professores, indicado por sua entidade de classe;
 - VIII - dos servidores e funcionários das escolas, indicado por suas entidades de classe;
 - IX - do orçamento participativo, indicado por seu conselho;
 - X - dos pais de alunos das escolas públicas, escolhido em assembleia de suas entidades representativas.
 - § 4º - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução, e seu exercício não é cumulativo.
 - § 5º - Cada membro titular terá um suplente, indicado e nomeado da mesma forma que o titular.
 - § 6º - O membro do Conselho que se desligar, por qualquer motivo, do órgão ou entidade que representa, seu mandato extingue na mesma data do desligamento.
 - § 7º - A presidência do Conselho é renovada anualmente, vedada a recondução do presidente para mandato imediatamente subsequente.
- Art. 5º - Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte composição:
 - I - Secretário de Educação;
 - II - Diretor Executivo da Fundação Educacional do Distrito Federal;
 - III - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
 - IV - um representante da Secretaria de Governo;
 - V - um representante do órgão sindical dos professores;
 - VI - um representante do órgão sindical dos trabalhadores da carreira de Assistentes em Educação;
 - VII - um representante da entidade de representação dos pais de alunos das escolas públicas do Distrito Federal;
 - VIII - um representante da entidade de representação dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal.
- § 1º - O Conselho de Administração do FUMDEVAM é presidido pelo Secretário de Educação, que exerce o voto de qualidade.
- § 2º - A estrutura e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo serão definidos em regimento interno, aprovado por maioria absoluta dos membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.
- § 3º - O mandato dos membros de que tratam os incisos V a VIII deste artigo é de dois anos, permitida a recondução, podendo ser interrompida a qualquer momento, por comunicação oficial da entidade representativa.
- Art. 6º - Os Conselhos de que trata esta Lei Complementar serão convocados para iniciar seus trabalhos no dia 15 de janeiro de 1998.
- Art. 7º - Os mandatos da primeira composição dos Conselhos de que trata esta Lei Complementar findam com a posse do governador eleito em 1998.
- Art. 8º - Em novembro de 1998, os Conselhos de que tratam os arts. 4º e 5º apresentarão ao Governador do Distrito Federal avaliação conjunta da implementação do FUMDEVAM, propondo sugestões necessárias ao seu aperfeiçoamento.
- Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
- Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Os titulares originais oucessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal desde que:
 - I - inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;
 - II - originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;
 - III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;
 - IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;
 - V - os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.
- § 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.
- § 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:
 - I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
 - II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.330, de 22 de setembro de 1980.
- Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:
 - I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;
 - II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:
 - a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo);
 - III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar;
 - IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;
 - V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.
- § 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.
- § 2º - O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.
- § 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.
- § 4º - Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.
- § 5º - A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.
- § 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.
- Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.
- § 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.
- § 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.
- § 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.
- Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:
 - I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;
 - II - o valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;
 - III - as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos a compensação;
 - IV - a indicação da autoridade emissora do precatório;
 - V - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular oucessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.
- Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.
- Art. 6º - Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, a vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:
 - I - cinquenta por cento para pagamento a vista;
 - II - trinta por cento para pagamento parcelado.
- § 1º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, exclui-se a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.
- § 2º - Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.
- § 3º - Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vencida no momento do pagamento, desde que atendida no vencimento.
- § 4º - O disposto neste artigo não se aplica a compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.
- Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito a restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.
- Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA
PLC nº 472/1997
Fls. n.º C.F. Delma

DDDF 24/12/97

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DDDF 24/12/97

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

do e a ocupação da Área Especial "F" da QNN 31 da Região Administrativa

destinação de uso do lote:

serviços:

realizados:

vagem e lubrificação:

bens varejistas:

gelados;

anual, tais como:

mentos preparados.

das atividades de que trata esta Lei vincula-se à outorga de alteração de

visará, no prazo de sessenta dias, a Norma de Edificação, Uso e Gabarito

entra em vigor na data de sua publicação.

ções em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 21 DE JANEIRO DE 1999

Concede redução de multa e de juros moratórios.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irrevogável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATORIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL(AUTUAÇÃO)	MORATORIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,111% a.m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0,111% a.m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0,55% a.m.
De 36 até parcelas até 31 de dezembro de 2002.	15%	4%	Zero	0,77% a.m.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
PLC nº 472/1999
Fls. n.º 07 Delmeida

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 20 DE MAIO DE 1999

(Autores do Projeto: vários deputados)

Dispõe sobre os prazos estabelecidos nas Leis Complementares n.º 52, de 23 de dezembro de 1997, e n.º 191, de 21 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar n.º 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º. O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar n.º 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º. As empresas que tiveram solicitado baixa junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, também farão jus aos benefícios da Lei Complementar n.º 191, de 21 de janeiro de 1999, ficando os antigos sócios, proprietários ou responsáveis incumbidos do pagamento dos débitos resultantes até sua quitação final.

Art. 4º. A correção prevista na Lei n.º 3.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dívidas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

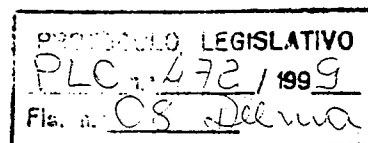
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
111º de República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DOTDF. 21/05/99



O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. Fica criada a Comissão de Inquirição do Poder Judiciário Federal, a ser composta por cinco membros, sendo dois advogados e três membros do Poder Judiciário Federal.
Art. 2º. As despesas com a criação e o funcionamento desta Comissão serão inscritas no orçamento do Distrito Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1º DE JUNHO DE 1999
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alirio Neto)

Dispõe sobre a desafetação de área de bem de uso comum do povo, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: